



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15374.902774/2009-42  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3801-002.222 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 24 de outubro de 2013  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL  
**Recorrente** ECKE ENGENHARIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/08/2000 a 31/08/2000

INCIDÊNCIA DE COFINS SOBRE A RECEITA BRUTA DAS SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADOS/ INCONSTITUCIONALIDADE

Não é competência do CARF se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária nos termos da súmula nº 2 desse Conselho.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e dos votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes- Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, José Luiz Festauer, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antônio Borges e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão nº 13-51.204, julgado na sessão de 06 de dezembro de 2012, pela 17ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento do Rio de Janeiro II (DRJ/RJ2), referente ao processo administrativo nº 15374.902774/2009-42, em que foi julgada improcedente a manifestação de inconformidade apresenta pela contribuinte, mantendo-se por conseguinte o Despacho Decisório que não reconheceu o direito creditório pleiteado.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia Regional de Julgamento de origem, que assim relatou os fatos:

*Trata o presente processo de apreciação de compensação declarada em PER/DCOMP nº 0853.87716.280105.1.3.04-2203, transmitida em 28/01/2005, de crédito referente a valor que teria sido recolhido a maior ou indevidamente em 15/09/2000, a título de COFINS, atinente ao período de apuração 08/2000. Por meio do Despacho Decisório emitido eletronicamente, a DERAT – Rio de Janeiro, não homologou a compensação declarada, sob o fundamento de não restar crédito disponível para a compensação dos débitos informados, em virtude de o pagamento do qual seria oriundo já ter sido integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte, não restando crédito disponívei paracompenção dos débitos informados no PER/DCOMP.*

*Cientificada, a Interessada ingressou, em 01/04/2009, com manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese, que:*

- A requerente é uma sociedade simples formada por engenheiros, os quais exercem pessoalmente a atividade da empresa, qual seja o conjunto de serviços inerentes e privativos à profissão de engenheiro, dado que se encontra em seu contrato social, regularmente registrado no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do Estado do Rio de Janeiro;
- Vale lembrar que a Lei Complementar nº 70/91, no inciso II de seu art. 6º, relativamente à COFINS, dispõe claramente que, são isentas da contribuição as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;
- Estas sociedades são aquelas que prestam serviços relativos ao exercício de uma profissão legalmente regulamentada, o que é o caso da requerente, na área de Engenharia, portanto, plenamente cabível a isenção ao caso;
- Sendo assim, a isenção está prevista no Código Tributário Nacional (CTN) como forma de exclusão do crédito tributário, conforme disposto no art. 175, I, do CTN. Trata-se de isenção

*concedida por Lei em caráter geral, dispensando-se qualquer interferência da autoridade administrativa para sua eficácia;*

- *Deve ficar claro que a isenção somente pode ser instituída ou revogada por Lei, esta entendida em sentido formal, segundo o processo legislativo constitucional pátrio, tudo isto em observância ao princípio da legalidade tributária, disposto no art. 150, I, de nossa Constituição Federal e no art. 97, VI, do CTN;*
- *Fica claro não ser o caso da discussão acerca da Lei nº 9.430/96, uma vez que esta dispõe expressamente sobre as revogações em seus art. 88, não se encontrando qualquer referência à Lei Complementar nº 70/91;*
- *Desta feita, mesmo em face de discussões existentes perante o Poder Judiciário, a matéria não se encontra resolvida, devendo ser observada a estrita legalidade e vigência da Lei Complementar nº 70/91, e, em consequência, a isenção da COFIN NS lá prevista;*
- *Aliás, tal matéria já se encontrava pacificamente resolvida no Superior Tribunal de Justiça (STJ), que é o órgão competente para dar a última palavra em matéria de legislação federal, conforme a disposição o rt. 105 a Constituição Federal;*
- *É fato notório que a União Federal tenta derrubar a isenção perante o Supremo Tribunal Federal;*
- *Com este entendimento, tem-se nítida a razão pela qual a empresa requerente efetuou o pedido de compensação objeto deste manifestação de inconformismo, qual seja o evidente erro em antecipar o pagamento da COFINS, pelo que se invoca o direito à restituição previsto no art. 165, I, do CTN;*
- *Sendo à época, matéria de entendimento pacificado, a antecipação do pagamento da COFINS feito pela empresa requerente foi indevidamente efetuado, garantida sua total restituição pelo dispositivo do art. 74 da Lei 9.430/96;*
- *Ao final, requer seja reformado o despacho decisório e seja homologada a compensação.*

A manifestação de inconformidade foi conhecida pela DRJ de origem, sendo julgada improcedente. O acórdão da DRJ/SPOI conta com a seguinte ementa:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**Período de apuração: 01/08/2000 a 31/08/2000**

**INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.**

*Somente com a comprovação da extinção ou do pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face*  
Documento assinado digitalmente conforme MI nº 2.2002 de 24/08/2002  
Autenticado digitalmente em 01/11/2013 por PAULO ANTONIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA, Assinado digitalmente em 05/11/2013 por FLAVIO DE CASTRO PONTES, Assinado digitalmente em 01/11/2013 por PAULO ANTONIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA  
Impresso em 07/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*da legislação tributária aplicável, cogita-se o reconhecimento de indébito fiscal, e da sua utilização na compensação de outros tributos e contribuições.*

#### *SOCIEDADE CIVIL. TRIBUTAÇÃO*

*As sociedades civis de prestação de serviços profissionais, relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, deixaram de ser isentas da contribuição para a seguridade social, por previsão legal expressa.*

#### *INCONSTITUCIONALIDADE*

*Não compete à Autoridade Administrativa apreciar argüições de inconstitucionalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, pois o controle das leis acha-se reservado ao Poder Judiciário, especialmente quando a questão invocada já foi submetida pela própria contribuinte a esse Poder, que, por sua vez, posicionou-se no sentido de rejeitá-la.*

#### *Manifestação de Inconformidade Improcedente*

#### *Direito Creditório Não Reconhecido*

Inconformada com a improcedência da manifestação de inconformidade, a contribuinte interpôs, em 19.03.2013, Recurso Voluntário a este Conselho, a fls. 90-97, onde em suas razões, requer a reforma do acórdão.

É o sucinto relatório.

**Voto**

Conselheiro Relator Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

No presente caso, temos que o Despacho Decisório ora contestado não homologou a compensação declarada, sob o argumento de inexistência do crédito a compensar, em virtude de o pagamento do qual seria oriundo já ter sido integralmente utilizado para quitar débitos da pessoa jurídica.

Esclareceu a recorrente que o pagamento efetuado seria indevido, por se tratar de sociedade civil de profissão regulamentada, prestando serviços de engenharia, e, como tal, estaria isenta da Cofins, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91. Alegou, também que o STF ainda não teve uma solução definitiva sobre a matéria.

De pronto, vislumbra-se que não pode prosperar a pretensão do contribuinte, não só pela expressa disposição legal, uma vez que o artigo 56 da Lei nº 9.430/96 revogou o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, quando as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passaram a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, como também pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Por oportuno, venho transcrever o voto do Conselheiro Sidney Eduardo Stahl, membro desta Câmara, na ocasião que foi Relator do Acórdão nº 3801-002.096, referente ao processo nº 15374.908035/2008-83, julgado na sessão de 22 de agosto de 2013, ao analisar caso similar ao presente, proferiu assim seu voto:

*No que tange a argumentação da recorrente em relação à ilegalidade e constitucionalidade do artigo 56 da Lei Ordinária nº 9.430/1996 que violaria as normas infraconstitucionais, não podendo esta revogar a isenção concedida pelo art. 6º, inc. II, da Lei Complementar nº 70/91, também nego provimento, pois a constitucionalidade de lei tributária não é questão de debate dentro deste Conselho de Contribuinte, conforme a Súmula nº 2 do CARF, que assim dispõe:*

*“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a constitucionalidade de lei tributária.”*

*Além disso, não há decisão do STF negando vigência do artigo 56 da Lei nº 9.430/1996. Ao contrário, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 377.457-3 julgou, por maioria, constitucional o artigo 56 da Lei nº 9.430/1996, cuja ementa tem o seguinte teor:*

*EMENTA: Contribuição social sobre o faturamento COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC I, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado Provimento.*

*Por isso e estando em pleno vigor a legislação sobre a tributação da Cofins para as sociedades civis de prestação de serviços profissionais legalmente regulamentadas, não há que se falar em pagamento indevido ou maior que o devido, no período objeto do pedido de compensação sob a alegação de que estas sociedades estariam isentas desta contribuição*

*Quanto as demais alegações, por superadas, deixo de apreciá-las.*

*Nesse sentido, voto por negar provimento ao presente recurso a que se refere ao apensamento requerido e não conheço das demais questões com base na súmula 2 desse Conselho.*

Assim, no julgamento do processo administrativo acima referido, os Conselheiros desta Colenda Câmara acordaram em, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do ilustre Conselheiro Relator acima referidos.

Deste modo, por bem analisar a matéria, entendo que a referida inteligência igualmente serve para fundamentar a presente decisão.

Portanto, nego provimento ao presente recurso, eis que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, consoante a Súmula nº 2 deste Egrégio Conselho. Além disso, destaco que o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinárioº 377.457-3 julgou, por maioria, constitucional o artigo 56 da Lei nº 9.430/1996.

Em face do exposto, encaminho o voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso e de NÃO RECONHECER o direito creditório.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Relator.

CÓPIA